



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 27/2022

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 027/2022

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	White Martins Gases Industriais Ltda.
CNPJ/CPF	35.820.448/0134-67
Município	Iguatama
PA COPAM	00032/1979/008/2015
Código - Atividade - Classe	C-04-01-4 Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânico, exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão de pedra e da madeira – 5 B-01-02-3 Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta – 3
Licença Ambiental	REVLO Nº 002/2019
Condicionante de Compensação Ambiental	09 - Apresentar o protocolo de formalização de Processo de Compensação Ambiental, em decorrência do significativo impacto ambiental do empreendimento, junto a Gerência de Compensação Ambiental (GCA) ou Órgão competente, do Instituto Estadual de Florestas – IEF, conforme preconiza a Lei Federal n. 9.985/2000 e o Decreto Estadual n. 45.175/2009.
Processo híbrido de compensação ambiental	Pasta GCARF/IEF Nº 1369 Processo SEI Nº 2100.01.0012688/2022-37
Estudo Ambiental	EIA / RIMA
VCL do empreendimento (MAR/2019)	R\$ 7.593.554,08
Valor do GI apurado	0,4400 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAR/2019)	R\$ 33.411,64

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, página 363, registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para a área de influência do empreendimento, vejamos: “Dentre as espécies registradas nesse estudo, *Chrysocyon brachyurus*, *Myrmecophaga tridactyla*, *Alouatta guariba clamitans* e *Lontra longicaudis* encontram-se como “Vulneráveis” na lista estadual de espécies ameaçadas de extinção.”

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A vegetação da AID inclui uma “cobertura arbórea de espécies de eucalipto e leucenas”, sendo que o motivo desse espécimes “é a formação de uma cortina arbórea no entorno do empreendimento, que serve como barreira visual e sonora do ambiente industrial” (Parecer Supram ASF, página 10).

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

"O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente." [2].

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero Eucalyptus são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre a vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas [3].

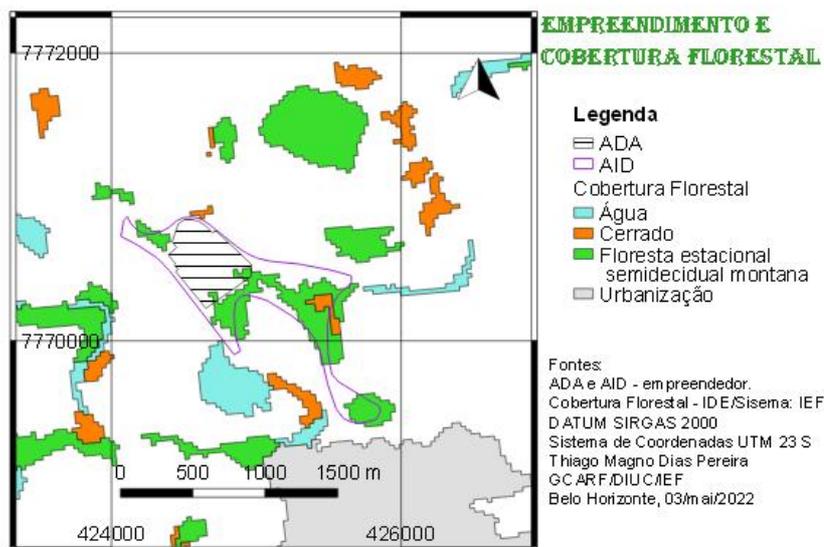
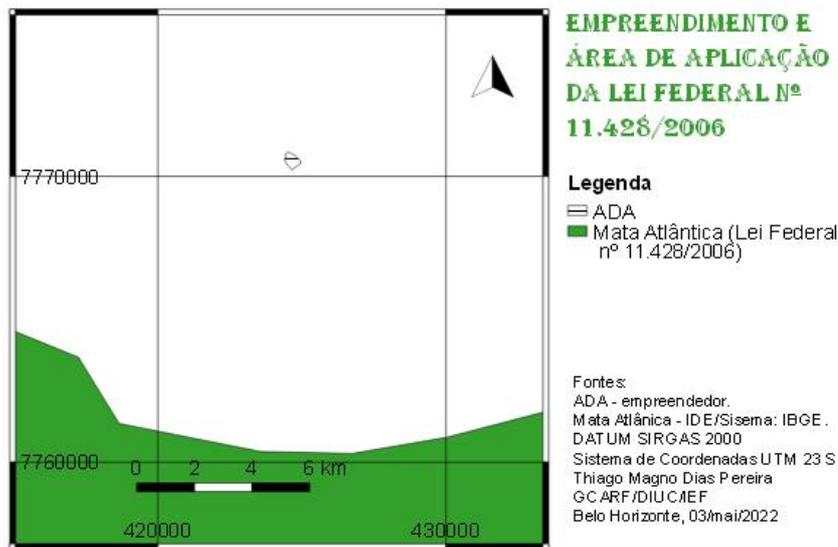
A leucena (*Leucaena leucocephala*) também consta da base de dados do Instituto Hórus [4]. Essa espécie "forma densos aglomerados, dominando o ambiente e impedindo o estabelecimento de plantas nativas".

A invasão biológica é um processo muitas vezes lento e gradual que ocorre ao longo do tempo. Uma vez que estamos analisando uma REVLO, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. As áreas de influência direta e indireta, onde esperam-se os impactos diretos e indiretos do empreendimento, incluem fragmentos de cerrado (outros biomas) e floresta estacional semidecidual (especialmente protegido).



Um dos impactos ambientais gerados pelo empreendimento, que o EIA inclusive objetiva mitigar é a geração de poeira (ver EIA, p. 16, item 4. Objetivo). Reduzir o nível deste tipo de impacto é diferente de eliminá-lo, sendo que impactos residuais devem ser compensados. Aqui destaca-se o efeito desta poeira na vegetação, o que caracteriza uma interferência.

De acordo com Almeida (1999) [5] o material particulado contribui para a diminuição da qualidade natural da atmosfera, alterando as condições consideradas normais, e impactando a saúde do homem, a vegetação, a fauna e os materiais (máquinas e equipamentos).

Almeida (1999), apresenta ainda, os principais impactos da poluição atmosférica sobre a flora, com destaque para o material particulado, quais sejam:

“Os efeitos da poluição atmosférica sobre a vegetação incluem desde a necrose do tecido das folhas, caules e frutos; a redução e/ou supressão da taxa de crescimento; o aumento da suscetibilidade a doenças, pestes e clima adverso até a interrupção total do processo reprodutivo da planta.”

“Os danos podem ocorrer de forma aguda ou crônica e são ocasionados pela redução da penetração da luz, com conseqüente redução da capacidade fotossintetizadora, geralmente por deposição de partículas nas folhas; mediante penetração de poluentes através das raízes após deposição de partículas ou dissolução de gases no solo; pela penetração dos poluentes através dos estômatos [...]” (ALMEIDA, 1999).

Moraes et al. (2000)[6] ressalta a alteração que os poluentes atmosféricos podem causar ao processo de fotossíntese:

“A fotossíntese é bastante sensível a condições ambientais adversas. Numerosos estudos sobre o declínio de florestas têm comprovado a ação deletéria dos poluentes aéreos sobre aquele processo. Em nível de organismo, a fotossíntese é um dos primeiros processos alterados por ação de poluentes, ocorrendo sua redução, via de regra, antes que a planta apresente sintomas visíveis [...]”.

O EIA também menciona impactos sobre a fauna, via afugentamento e atropelamento. Os aspectos vinculados a estes impactos reduzem ainda mais a permeabilidade da paisagem para os organismos da fauna, dificultando as funções de polinização e disseminação de sementes, com conseqüências, ainda que indiretas, para a flora, implicando em maior isolamento para os fragmentos existentes, redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

“O afugentamento de fauna normalmente é ocasionado pela geração excessiva de ruídos, trânsito intenso de veículos (leves e pesados) e de pessoas. Esse impacto gera reduções populacionais devido ao deslocamento de indivíduos para outras áreas adjacentes. Em conseqüência, pode causar interferências no processo de recrutamento e renovação de indivíduos nas populações alterando, dessa forma, a dinâmica populacional das espécies. Outros impactos são ocasionados pelo deslocamento de indivíduos para outras áreas como, por exemplo, a transmissão de patógenos, sobreposição de nichos, aumento da competição, etc” (EIA, p. 365).

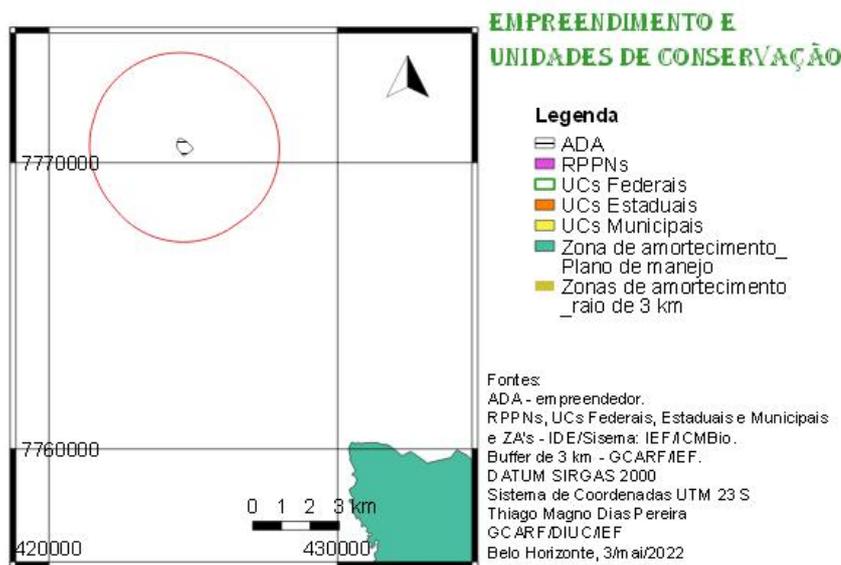
Destaca-se que todos os impactos gerados desde 19/jul/2000 relativos a este item deverão ser considerados.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Ainda que o empreendimento localize-se no município de Iguatama, que integra o Carste do Alto São Francisco, não foram registrados impactos em estruturas espeleológicas no âmbito do Parecer SUPRAM ASF.

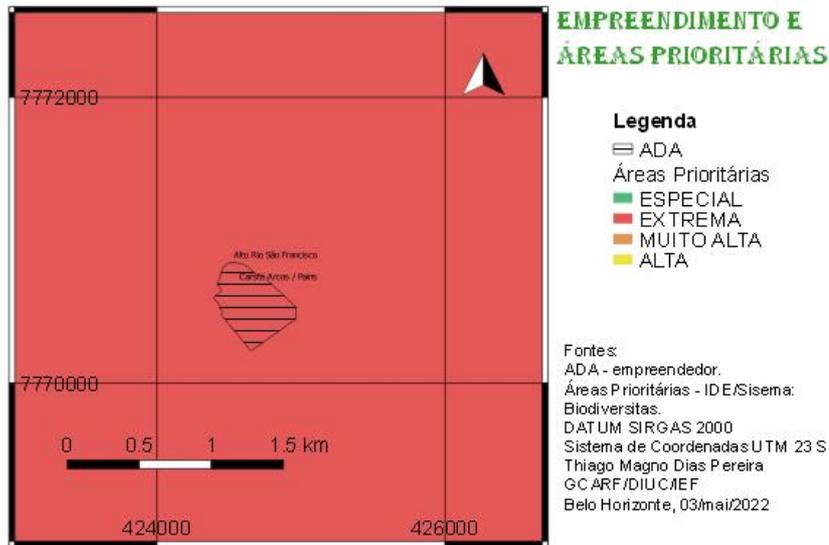
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento está localizado dentro de área prioritária de importância biológica categoria EXTREMA conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer SUPRAM Alto São Francisco apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos.

Por exemplo: efluentes atmosféricos.

“As origens das emissões atmosféricas são: forno de calcinação, peneiramento e estocagem de cal, peneiramento e estocagem de carvão, recebimento do carvão, secador do carvão, carregamento do forno de carbureto, e áreas de empacotamento.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

A modificação no regime hídrico diz respeito ao montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito. Trata-se de atividade que implica em outorga de recursos hídricos, vejamos algumas informações constantes do Parecer SUPRAM ASF:

“A água é proveniente de um poço tubular e de captação superficial no Rio São Francisco, ambos devidamente outorgados. A água é utilizada para consumo humano; processo produtivo (resfriamento e refrigeração de equipamentos); lavagem de pisos e equipamentos, jardinagem e hidroponia de olerícolas com o objetivo de atender a demanda de um projeto social que será descrito mais adiante neste parecer. A captação superficial no Rio São Francisco é outorgada pela Resolução nº. 80, de 27 de março de 2012 da ANA (Agência Nacional de Águas). Após captação, a água é tratada em uma pequena Estação de Tratamento de Água (Autorização Ambiental de Funcionamento n. 07616/2016 válida até 20/12/2020). Segundo informado, a água da captação superficial é utilizada para lavagem de pisos e equipamentos, resfriamento e refrigeração de equipamento em geral e abastecimento do tanque de armazenamento de água para sistema de combate a incêndio. Já a outorga (processo n. 19837/2014) referente ao poço tubular [...]”.

Destaca-se que todos os impactos gerados desde 19/jul/2000 relativos a este item deverão ser considerados.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lântico

O Parecer SUPRAM ASF, no item “Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos” não apresenta registros de intervenções via barramentos em cursos d’água no âmbito do empreendimento.

Interferência em paisagens notáveis

O EIA registra o “impacto visual”. Entretanto, destaca: “Alteração no uso da área. Porém em atividade desde 1985. Sem mudanças na infraestrutura”. Assim, considerando que o impacto na paisagem ocorreu antes de 19/jul/2000, opinamos pela não marcação do presente item. Além do mais, não foram identificados aspectos notáveis na paisagem.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA apresenta a seguinte informação: “[...] a empresa ainda tem um gerador de energia próprio a óleo diesel, para emergências, com potência instalada de 300 kW”.

O Parecer Supram ASF registra: “Há um tanque aéreo de óleo diesel com armazenagem de 7.500 litros utilizado para abastecimento interno dos equipamentos móveis, segundo informado em vistoria.”

Conforme acima informado: “As origens das emissões atmosféricas são: forno de calcinação, peneiramento e estocagem de cal, peneiramento e estocagem de carvão, recebimento do carvão, secador do carvão, carregamento do forno de carbureto, e áreas de empacotamento” (Parecer SUPRAM ASF).

Assim, espera-se a geração de gases estufa, como o CO₂, tanto por meio de emissões fugitivas quanto pela combustão de óleo diesel.

Aumento da erodibilidade do solo

Consta da Pasta Física GCARF/IEF Nº 1369, fl. 100, declaração da data de implantação de que o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000. Não foram registrados impactos de erosão no âmbito do Parecer Supram ASF.

Emissão de sons e ruídos residuais

“Os pontos de geração dos ruídos conforme exposto no Estudo de Impacto Ambiental são: no processo de empacotamento, no processo de recebimento de matéria-prima (ponto de estocagem de carvão e descarga de calcário), no forno de cal e em seu entorno, na área de filtragem e concentração do CO₂, no processo de manutenção mecânica da caldeira” (Parecer SUPRAM Alto São Francisco).

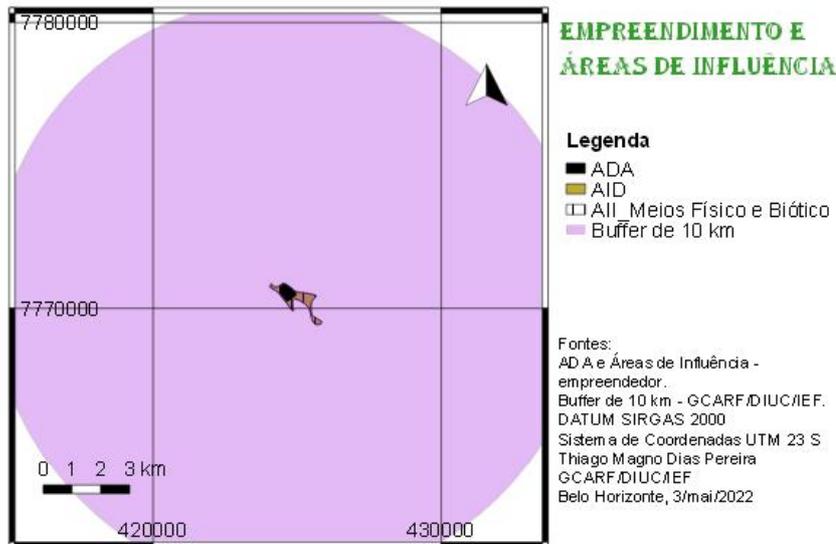
O afugentamento da fauna é geralmente ocasionado pela geração de ruídos. Como consequência pode haver uma redução das espécies locais pelo deslocamento das mesmas para outras áreas.

Índice de temporalidade

Consta da Pasta Física GCARF/IEF Nº 1369, fl. 100, declaração da data de implantação de que o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000. Considerando os impactos e efeitos que ocorreram a partir desta data, fica justificada a marcação do item “duração longa” do presente índice da planilha GI. Além do mais, devem ser considerados os impactos que serão gerados até a desmobilização do empreendimento, o que reforça a marcação em tela.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos da ADA, AID e AII, os quais constam da fl. 96 da Pasta GCARF/IEF Nº 1369. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência estão a menos de 10 km do empreendimento (ADA). Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
White Martins Gases Industriais Ltda.		00032/1979/008/2015		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300		
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3100
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4400
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4400%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	7.593.554,08	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	33.411,64	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL do empreendimento (MAR/2019)	R\$ 7.593.554,08
Valor do GI apurado	0,4400 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (MAR/2019)	R\$ 33.411,64

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Analisando o mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, verifica-se que o empreendimento não afeta unidades de conservação com base nos critérios do POA.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (MAR/2019)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 33.411,64
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 33.411,64

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 00032/1979/008/2015, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1369, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento das condicionantes nº 09, 10, 11 e 12 definidas no parecer único de licenciamento ambiental nº 6764/2019, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. 100. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o valor contábil líquido acompanhado do balanço patrimonial e memória de cálculo, que foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2022.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2022.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.182.748-2

-
- [1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>
- [2] Disponível em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.
- [3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8lVl5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXfZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0zJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.
- [4] Disponível em: <<https://bd.institutohorus.org.br/plantas-forrageiras>>. Acesso em 03/05/2022.
- [5] ALMEIDA, I. T. de. A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999 p. 18.
- [6] MORAES, R. M. de; DELITTI, W. B. C.; MORAES, J. A. P. V. de. Respostas de Indivíduos Jovens de Tibouchina pulchra à poluição aérea de Cubatão, SP: fotossíntese líquida, crescimento e química foliar. Revista Brasileira de Botânica, São Paulo, V.23 N° 4 Dez 2000.
-



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 01/06/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 01/06/2022, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 07/06/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45953825** e o código CRC **26E9BFE6**.